



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251221 - RJ (2022/0364768-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
 LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
 GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO : **SELMA CRISTINA BRUSASCO**
OUTRO NOME : **SELMA CRISTINA BRUSASCO GRANDINI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**
AGRAVADO : **DARCI JOSE DE MATOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. TESE DE OFENSA AOS ARTS. 203, 1.001 E 1.015 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. A jurisprudência desta Corte de Justiça se posiciona no sentido de que compete à parte se insurgir, no prazo legal, contra eventual provimento jurisdicional com o qual não concorde, sob pena de preclusão. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.
3. Os dispositivos legais consideram-se implicitamente prequestionados quando, ainda que não referidos diretamente, o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.
4. O conteúdo normativo dos arts. 203, 1.001 e 1.015 do CPC/2015 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Incidência dos enunciados sumulares n. 282 e 356/STF.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251221 - RJ (2022/0364768-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
 LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
 GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO : **SELMA CRISTINA BRUSASCO**
OUTRO NOME : **SELMA CRISTINA BRUSASCO GRANDINI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA**
AGRAVADO : **DARCI JOSE DE MATOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. TESE DE OFENSA AOS ARTS. 203, 1.001 E 1.015 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. A jurisprudência desta Corte de Justiça se posiciona no sentido de que compete à parte se insurgir, no prazo legal, contra eventual provimento jurisdicional com o qual não concorde, sob pena de preclusão. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.
3. Os dispositivos legais consideram-se implicitamente prequestionados quando, ainda que não referidos diretamente, o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.
4. O conteúdo normativo dos arts. 203, 1.001 e 1.015 do CPC/2015 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Incidência dos enunciados sumulares n. 282 e 356/STF.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Bradesco Saúde S.A.** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 266):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CASA. SÚMULA 83/STJ. 3. TESE DE OFENSA AOS ARTS. 203, 1.001 E 1.015 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Em suas razões, a agravante sustenta que, apesar de instado, o colegiado estadual não se manifestou sobre a alegação de que o indeferimento do pedido de postergação do pagamento das custas ocorreu apenas em março de 2022.

Relata não incidir a Súmula n. 83/STJ à espécie, pois o pronunciamento jurisdicional de setembro de 2021 não teria cunho decisório.

Entende ter havido o prequestionamento implícito dos arts. 203, 1.003 e 1.015 do CPC/2015.

Assevera não ter suscitado afronta ao art. 1.001 do CPC/2015.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 302).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, nota-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

O Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 46-48):

Salienta-se que o pedido de pagamento da taxa judiciária ao final fora requerido no dia 12 de fevereiro de 2021, ressaltando-se que a própria Instituição Financeira pleiteou, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, prazo de 20 dias para recolhimento:

(...)

Sendo certo que, em setembro de 2021, o Juízo proferiu decisão determinando o recolhimento da taxa judiciária, e não das custas referentes à consulta sisbajud, no prazo de 10 dias, o que demonstra, claramente, o não acolhimento do seu pedido:

(...)

Contudo, mesmo após tomar ciência da decisão (fl. 391), o Exequente ficou-se inerte, não efetuando o pagamento, tampouco interpondo o recurso de Agravo de Instrumento cabível.

Impõe-se ressaltar, tal como acima salientado, que a própria Instituição Financeira, em seu pedido inicial, requereu, de forma subsidiária, prazo de 20 dias para recolhimento da taxa, sendo certo que o Juízo somente proferiu a decisão sete meses após seu pedido.

Assim, toma-se ainda menos compreensível o fato de ter se quedado inerte, tendo em vista sua anterior manifestação no sentido de possibilidade de pagamento no prazo de 20 dias.

Por todo o exposto, tal como expressamente consignado no Aresto, tendo em vista a não interposição do recurso cabível no momento oportuno, qual seja, após a ciência da decisão de fl. 382, operou-se o fenômeno da preclusão temporal.

Em face disso, verifica-se que o colegiado estadual se manifestou de forma satisfatória sobre a controvérsia, explicitando as razões pelas quais concluiu que o indeferimento do pedido de postergação do pagamento das custas teria ocorrido em setembro de 2021.

Assim, impossível reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, não se podendo atribuir os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material à decisão recorrida apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte recorrente.

Sobre o tema, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.050.891/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que compete à parte se insurgir, no prazo legal, contra eventual provimento jurisdicional com o qual não concorde, sob pena de preclusão.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ESTABELECIMENTO DISTINTO DE 'SHOPPING CENTER'. 'RES

SPERATA' INDEVIDA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação no momento próprio. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.211.563/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO DOS ARTS. 247 E 249 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a não impugnação no momento processual oportuno enseja a preclusão consumativa das questões decididas no curso da ação, conforme se verifica dos seguintes julgados proferidos em casos análogos ao dos autos: AgInt no REsp 1.992.135/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp 1.993.429/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.989.880/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Na espécie, constata-se que, em setembro de 2021, foi determinado, pela primeira instância, o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 10 (dez) dias – provimento jurisdicional com evidente cunho decisório. A ora insurgente, apesar de discordar da referida decisão, não interpôs o recurso adequado no momento processual oportuno, culminando no reconhecimento da preclusão.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o que ensejou a correta aplicação do verbete sumular n. 83/STJ.

Outrossim, cabe registrar que, embora a parte afirme que não teria suscitado violação ao art. 1.001 do CPC/2015, é certo que houve expressa alegação de contrariedade ao mencionado dispositivo legal, no apelo especial, em pelo menos

quatro momentos diferentes – vide fls. 59, 61, 63 e 71 (e-STJ).

Por fim, é importante ponderar que os dispositivos legais consideram-se implicitamente prequestionados quando, ainda que não referidos diretamente, o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA SOBRE OS QUAIS RECAIU A PRECLUSÃO. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. ILEGALIDADE MANIFESTA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE (CONFISSÃO). FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, EM FAVOR DO RECORRENTE GUILHERME VICENTE DE SOUZA E DO CORRÉU CRYSTIAN JÚNIOR DE SOUZA.

(...)

2. O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base no dispositivo legal tido por violado, a despeito de não lhe fazer expressa menção.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.337.797/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

No caso em estudo, contudo, o conteúdo normativo dos arts. 203, 1.001 e 1.015 do CPC/2015 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente.

Dessa forma, não tendo sido enfrentadas as questões relacionadas aos artigos apontados como violados pelo acórdão recorrido, era mesmo de rigor o não conhecimento da insurgência pela falta de prequestionamento, em virtude dos enunciados sumulares n. 282 e 356 da Suprema Corte.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.321.936/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.251.221 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0364768-6

Número de Origem:

00245785620228190000 02410791620138190001 202224510818 2410791620138190001 245785620228190000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157

AGRAVADO : SELMA CRISTINA BRUSASCO

OUTRO : SELMA CRISTINA BRUSASCO GRANDINI
NOME

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

AGRAVADO : DARCI JOSE DE MATOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157

AGRAVADO : SELMA CRISTINA BRUSASCO

OUTRO : SELMA CRISTINA BRUSASCO GRANDINI
NOME
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
AGRAVADO : DARCI JOSE DE MATOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023